DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1326/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18731/2013
PROTOCOLO	: 1459824
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Nota de Empenho foi adequadamente utilizada em substituição ao termo de contrato, e corretamente formalizada segundo as prescrições da Lei n.º 8.666/93, tendo sido devidamente publicada em veículo de imprensa oficial do Município. Em relação aos atos praticados durante a execução financeira, concluiu-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 4.745/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 54/2012), para aquisição de medicamentos.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Cristal Pharma Ltda* , pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado às folhas 06 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 156.704,00 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e quatro reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 112/115 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 81/82, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – de R$ 156.704,00 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e quatro reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,24 (dezoito reais e vinte quatro) em outubro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

A Nota de Empenho n.º 4.745/2013 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[4]. Ademais, fora regularmente emitida em favor da pessoa jurídica *Cristal Pharma Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros propriamente ditos:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

[4] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
4745	09/10/2013	156.704,00	2	44708	01/11/2013	156.704,00	6	13621	10/12/2013	156.704,00	6
TOTAL NE R$ 156.704,00				TOTAL NF R$ 156.704,00				TOTAL OB R$ 156.704,00			

Valor do empenho (NE)	R$ 156.704,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 156.704,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 156.704,00

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4.745/2013, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4.745/2013, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator